

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Wilson Santiago)

Dispõe sobre o acesso das pessoas às agências bancárias e casas lotéricas durante vigência do estado de calamidade pública e emergência de saúde de importância internacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica limitada a entrada de clientes no interior de cada agência bancária e casas lotéricas, com a permanência máxima de 10 (dez) pessoas por vez, enquanto houver a vigência de Estado de Calamidade Pública decorrente das endemias, epidemias e pandemias originárias nas quais a transmissão ocorra pelas vias respiratórias, preservando a recomendação de manter um distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas.

Parágrafo único. Cabe aos Estados e Municípios acionarem seus órgãos de fiscalização para impedir o descumprimento das normas definidas nesta Lei.

Art. 2º Os clientes que estiverem aguardando para ingressarem nas instituições bancárias e casas lotéricas deverão formar filas com espaçamento mínimo de um metro e meio, ficando sob responsabilidade do agente financeiro a disponibilização de funcionários para assegurar o distanciamento individual e social entre as pessoas, nas suas áreas internas e externas.

Parágrafo único. As instituições bancárias e casas lotéricas poderão requerer apoio dos agentes de segurança pública municipais



e estaduais para garantir o cumprimento do espaçamento individual mínimo previsto nesta lei.

Art. 3º A utilização de máscara de proteção facial é obrigatória para o cliente que esteja utilizando os serviços desses estabelecimentos, nos limites do espaço físico interno ou externo de cada instituição financeira, sendo proibido o atendimento de qualquer pessoa que descumpra os dispositivos desta Lei:

I - a agência bancária ficará autorizada a fornecer gratuitamente ao seu cliente máscara de proteção facial;

II - a máscara de proteção facial é pessoal e intransferível, não podendo ser reciclada ou reutilizada por outra pessoa.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será corrigida mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo único. Os valores arrecadados nos Estados e Municípios, em decorrências do descumprimento desta Lei, serão utilizados pelos entes subnacionais ao combate das endemias, epidemias ou pandemias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento, vivemos uma profunda crise de saúde pública de dimensões internacionais decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) que está se alastrando pelo Brasil, de forma exponencial, sem qualquer controle por parte das autoridades sanitárias brasileiras, ao ponto de o Congresso Nacional aprovar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de



março de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública, em todo território nacional, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, devido a Covid-19.

Em resposta ao processo acelerado de expansão do Sars-Cov-2, os governadores dos estados decretaram o isolamento social como política pública para tentar conter o aumento acelerado da contaminação de milhares de pessoas, buscando com isso reduzir o número de pacientes que congestionaram as emergências e leitos hospitalares, para evitar sobrecarga ou colapso do sistema de saúde em escala nacional. Visa assegurar também tempo hábil para reduzir o número de pessoas internadas e adequar a demanda por serviços hospitalares à capacidade de leitos e emergência em casa Ente Público.

Essa medida adotada pelos estados gerou a interrupção de boa parte das atividades econômicas, sociais, políticas e culturais do país, como o fechamento das indústrias, estabelecimentos comerciais, o funcionamento apenas dos serviços da administração pública considerados essenciais, suspensão do calendário escolar e das aulas nos estabelecimentos de ensino e universidades. A consequência natural desta crise foi o aumento do desemprego com a demissão de milhões de trabalhadores e uma paralisia de quase todas as atividades econômicas do país.

Procurando dar resposta ao quadro social de crise causada pela pandemia, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente dos efeitos causados pelo coronavírus (Covid-19). A partir da promulgação desta norma foi instituído, durante o período de três meses, a contar da publicação da Lei, o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



O pagamento do auxílio emergencial gerou um caos para a política de isolamento social, principalmente porque colocou milhares de brasileiros nas extensas filas, gerando uma aglomeração de pessoas que em desespero queriam receber a ajuda financeira do governo federal, devido à suspensão de suas atividades profissionais ou desemprego. Sem obedecer ao distanciamento social mínimo, fundamento básico da política de combate e prevenção do expansivo e acelerado processo de contaminação do novo coronavírus, os brasileiros estão colocando em risco suas vidas para receber o auxílio emergencial.

Neste sentido, a iniciativa desta proposição de Projeto de Lei visa delegar a responsabilidade pela organização das filas às instituições bancárias, dentro e fora de suas instalações, garantir a integridade física e segurança das pessoas que buscam o seu direito legal de receber o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020, e manter o distanciamento social entre os indivíduos para evitar a expansão da contaminação.

Diante dos argumentos apresentados e da expansão exponencial de contaminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2), que tem tirado a vida de milhares de brasileiros, peço aos meus pares o apoio necessário para tornar lei essa proposição que visa gerar maiores obrigações e a responsabilização por parte das instituições financeiras. Com isto, haverá melhora na qualidade da prestação dos serviços bancários, contribuindo ainda mais para que a sociedade brasileira supere esta gravíssima crise sanitária que assola o mundo inteiro.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado WILSON SANTIAGO



PTB/PB

Apresentação: 19/05/2020 18:14

PL n.2766/2020

Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR_56138, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 6 2 9 1 7 6 4 0 *